

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.062, DE 2002

Dispõe sobre a divulgação de informações sobre os trabalhos parlamentares nas emissoras de televisão.

Autor: Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA

Relator: Deputado SÉRGIO MIRANDA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do nobre Deputado PAULO JOSÉ GOUVÊA, pretende determinar a todas as emissoras de televisão a reserva diária, em horário nobre, de espaço de seis minutos, para inserção de mensagens de trinta segundos destinadas a divulgar os trabalhos das Casas do Congresso Nacional.

Segundo a justificção do Projeto, entende seu Autor que os canais de televisão da Câmara dos Deputados e do Senado Federal pouco têm contribuído para a divulgação dos trabalhos do Congresso Nacional para as classes menos favorecidas, eis que veiculadas apenas pelos serviços de televisão a cabo e a satélite e por alguns canais de UHF, em pequeno número de localidades.

O Projeto foi distribuído à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática rejeitou, por unanimidade, o Projeto, nos termos do parecer do Relator, Deputado ADELOR VIEIRA. O Deputado RAIMUNDO SANTOS apresentou voto em separado pela rejeição do Projeto.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico, de técnica legislativa, bem como a apreciação do mérito, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alíneas *a*, *d* e *f*, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão ao Projeto em exame.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verificamos que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, IV, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto não vislumbro nenhum óbice à apreciação da matéria.

A técnica legislativa do Projeto não merece reparo.

No mérito, concordamos com as lúcidas ponderações feitas pelo eminente Relator da matéria na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, Deputado ADELOR VIEIRA, no sentido da rejeição do Projeto. Outros argumentos pela rejeição foram expostos no bem elaborado voto em separado do Deputado RAIMUNDO SANTOS, que merece, igualmente, acolhimento deste Relator.

De fato, a implementação do Projeto seria muito onerosa para o Congresso Nacional, eis que as inserções seriam produzidas pelas Casas Legislativas.

Há que se levar em conta, ainda, que a legislação eleitoral assegura a ampla divulgação das atividades dos partidos políticos, conforme determina o art. 45 da Lei nº 9.096, de 1995. A propaganda partidária gratuita difunde os programas partidários e transmite mensagens aos filiados sobre a execução do programa partidário, dos eventos com este relacionados e das atividades congressuais do partido.

A Lei nº 8.977, de 1995, assegura às Casas Legislativas a destinação de canais de TV a cabo em todas as concessionárias do serviço. São canais básicos de utilização gratuita para a documentação dos trabalhos da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, especialmente a transmissão ao vivo das sessões.

Impende lembrar, outrossim, que a Secretaria de Comunicação Social da Câmara dos Deputados (Secom) foi criada pelo Ato da Mesa nº 96, de 1998, para divulgar os trabalhos desta Casa Legislativa. Possui, em sua estrutura, quatro veículos de difusão jornalística das atividades da Casa (TV Câmara, Rádio Câmara, Agência Câmara e Jornal da Câmara), uma Central de Jornalismo e duas outras coordenações, a de Relações Públicas e a de Divulgação. O Senado Federal dispõe de estrutura semelhante para divulgação de seus trabalhos.

Por fim, não obstante a finalidade meritória do Projeto, desaconselho sua aprovação por entender que implementá-lo afetaria o equilíbrio econômico-financeiro das empresas concessionárias.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.062, de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado SÉRGIO MIRANDA
Relator